



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 67/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 19/2022**  
**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que “Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia.”**

Consta da mensagem nº 11/2022, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que “Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia.”

Cumpre salientar que a Lei Municipal nº 2.331, de 18 de junho de 2009, que instituiu o Programa Auxílio Moradia, restou alterada pela Lei nº 2.821, de 28 de junho de 2013.

Isto posto, importante destacar que desde a aprovação da Lei nº 2.331/2009 ocorreram consideráveis mudanças quanto às características da população, uma vez que o município, através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, atendeu aproximadamente 3.800 famílias, sendo em sua maioria oriundas de áreas de risco, proteção ambiental, sub moradias, etc.

Percorrida mais de uma década e dada à dinâmica social, a legislação necessita de nova atualização, que vise atender as atuais condições do quadro habitacional da cidade.

Se por um lado esta ação da Prefeitura reduziu um grande e histórico passivo do déficit habitacional, por outro, criou o espectro, no imaginário popular, de que o Município será capaz de produzir unidades habitacionais quantas bastarem. Tal equívoco tem ocasionado a “corrida pela habitação”, tal qual a “corrida pelo ouro” que se dá de forma desordenada e temerária.

Neste sentido é recorrente que as equipes de monitoramento e prevenção à ocupação de áreas públicas, se deparem regularmente com inúmeras famílias e indivíduos, oriundos de municípios do entorno da Região Metropolitana de Campinas e até de outros Estados, que buscam ocupar áreas públicas na expectativa, quase certeza, de que serão atendidos por programas habitacionais no município.

Contudo, faz-se necessário considerar que os recursos para a produção de unidades habitacionais ficaram ainda mais escassos em virtude da extinção, pelo Governo Federal, do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e a criação do Casa Verde Amarela



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

que visa o financiamento de casa para o mercado, onde boa parte da população de baixa renda não tem acesso.

Sendo assim, resta notório que tal situação amplia o número de indivíduos que aguardam por moradia e possibilita, de forma injusta, que os recém chegados à cidade ocupem a vaga daqueles que já se encontram aguardando por anos. Nesta direção altera-se a regra elevando o tempo para que se possa requerer o benefício de 1 (um) ano para 3 (três) anos, considerando excepcionais àqueles casos encaminhados e acompanhados pela rede socioassistencial.

Outra salutar alteração diz respeito à obrigatoriedade do requerente estar inscrito e com o Cadastro Único atualizado, visando, assim, ampliar o controle e evitar eventuais fraudes.

Importante destacar que o Auxílio Moradia, ao contrário dos demais benefícios governamentais federais, estaduais e até mesmo municipais, não estabelecia contrapartida por parte do beneficiário. Neste aspecto, o presente projeto de lei prevê a obrigatoriedade de participação dos beneficiários em, ao menos, um curso com temáticas de cidadania, geração de renda, convivência, combate e prevenção à violência doméstica, dentre outros temas apontados pela equipe técnica da Secretaria de Habitação, com o objetivo de romper o ciclo de miséria e violações, buscando, assim, colaborar com a autonomia dos beneficiários e na construção de uma cultura de paz.

A presente proposta legislativa estabelece prioridade de atendimento, considerando outros aspectos além do econômico, buscando priorizar a proteção de grupos vulneráveis em risco, como: pessoas em situação de violência, idosos, PCD's, famílias com crianças e adolescente, famílias uniparentais, etc. Tal mudança também se impõe em razão de apontamentos feitos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à priorização de tais grupos nas políticas públicas municipais.

Por fim, cumpre destacar que, em relação ao § 2º do artigo 5º do presente projeto de lei, manteve-se a articulação utilizada pela Lei nº 2.821/2013, que alterou a Lei nº 2.231/2009, embora contrária ao que dispõe o inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração..

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que “Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia.”**

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º A Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que Institui o Programa Auxílio Moradia, alterada pela Lei nº 2.821, de 28 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Hortolândia o Programa Auxílio Moradia, com o objetivo de garantir as necessidades básicas na proteção da integridade física, moral e social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social e eventos de risco, visando o resgate da cidadania e da dignidade humana, por meio de apoio econômico em complemento às suas respectivas rendas.” (NR)

“Art. 3º São beneficiários(as) do Programa Auxílio Moradia as famílias residentes no Município de Hortolândia, em situação de risco e/ou vulnerabilidade habitacional e social.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por situação de risco e vulnerabilidade habitacional, as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) de efeitos indesejados e inesperados, tais como: situações de irregularidade fundiária, moradias em áreas ambientalmente protegidas, sem infraestrutura adequada, moradias



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo técnico da Defesa Civil do Município, ou moradias a serem removidas para liberação de frente de obras públicas, desde que edificadas em áreas de domínio público municipal, estadual ou federal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por vulnerabilidade social, a situação em que pessoas e/ou famílias não possuam condição socioeconômica favorável que lhes permitam condições de adquirir ou manter por meios próprios moradia digna.” (NR)

“Art. 5º.....  
.....

I- pertencer à família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo, exceto para famílias ingressantes no Programa Auxílio-Moradia por vulnerabilidade habitacional.  
.....

III- residir no Município, no mínimo há 03 (três) anos, exceto nos casos encaminhados e acompanhados pela rede de serviços socioassistenciais que serão avaliados pelo Serviço Social da Secretaria de Habitação.

IV- possuir inscrição atualizada no Cadastro Único ou providenciar a inscrição/atualização imediatamente após a entrevista com o Serviço Social da Secretaria de Habitação.  
.....

§ 2º .....  
.....

a) famílias que possuam crianças e adolescentes em sua composição familiar;

b) pessoas em situação de violência, encaminhadas e acompanhadas pela rede socioassistencial e que participem das ações propostas pela rede;

c) famílias uniparentais;

d) pessoas com deficiência e idosos sem referência familiar, encaminhadas e acompanhadas pela rede socioassistencial.” (NR)

“Art. 5º-A. A permanência e manutenção do(a) beneficiário(a) no Programa Auxílio Moradia, além da avaliação do Serviço Social da Secretaria de Habitação, dependerá da sua participação em uma das atividades abaixo quando convocado(a) pela Secretaria de Habitação:

I- boa saúde e bem estar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- igualdade de gênero;
- III- emprego digno e geração de renda;
- IV- redução das desigualdades;
- V- consumo e produção responsáveis para uma cidade sustentável;
- VI- comunicação não violenta;
- VII- combate e prevenção à violência doméstica;
- VIII- combate e prevenção às drogas;
- IX- outros temas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A oferta das atividades ficará a critério da Secretaria de Habitação, sendo no mínimo 02 (duas) ações por ano e o(a) beneficiário(a) poderá recusar-se a participar ou ausentar-se uma única vez no mesmo ano.” (NR)

“Art. 7º O período inicial para concessão do Auxílio Moradia em casos de vulnerabilidade social, terá validade de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a avaliação do Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação, não sendo permitido a permanência do(a) beneficiário(a) no Programa Auxílio Moradia por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não. Nos casos de vulnerabilidade habitacional, o auxílio poderá ser prorrogado, até que perca a situação de risco ou vulnerabilidade habitacional, respeitados os critérios de inserção e permanência da presente Lei.

Parágrafo único. A decisão sobre a prorrogação do período inicial de concessão do benefício, de que trata o *caput* deste artigo, ficará condicionada a prévia avaliação a ser realizada por assistente social da Secretaria Municipal de Habitação, devendo ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias que precedem o término do período de vigência.” (NR)

“Art. 8º O Auxílio Moradia deverá ser pago diretamente ao beneficiário(a) do Programa Auxílio Moradia, ou àquele(a) que legalmente o represente.

§ 1º A liberação para o pagamento do benefício ficará condicionada à apresentação de documentos pessoais do(a) requerente e dos demais membros do grupo familiar, legíveis e dentro dos prazos de validade, apresentação de contrato de locação de imóvel residencial urbano em território municipal, de propriedade particular, com adequadas instalações e condições de uso, em área regularizada ou totalmente passível de regularização, não sendo autorizado caso o imóvel esteja em área de preservação permanente, áreas de risco, áreas institucionais, entre outros, conforme segue:

- I- do(a) requerente e dos demais moradores:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mesmo sem registro;
- d) certidão de casamento/nascimento (do casal – obrigatório – e dos demais moradores da casa que não tiverem RG);
- e) documentos que comprovem o seu tempo de moradia em Hortolândia – últimos 36 meses ou mais, em seu nome ou de seu cônjuge ou companheiro(a);
- f) cópia do cartão da conta-corrente ou conta poupança da Caixa Econômica Federal, para depósito do Auxílio Moradia;
- g) cartão cidadão;
- h) Número de Inscrição Social - NIS.

## II- do imóvel alugado, diretamente pelo proprietário:

- a) contrato de locação de imóvel com firma reconhecida do proprietário com prazo de validade vigente;
- b) cópia da prova de propriedade do imóvel do locador – título de compra e venda ou escritura ou matrícula do imóvel;
- c) cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel alugado.

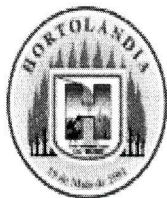
## III- do imóvel alugado, por imobiliária:

- a) contrato de locação de imóvel com firma reconhecida do proprietário ou representante legal, com prazo de validade vigente;
- b) declaração da imobiliária sobre a legitimidade do proprietário do imóvel, para a locação.
- c) declaração com CNPJ da imobiliária.

.....

§ 3º Em caso de término da concessão do Auxílio-Moradia, com ou sem prorrogação, o(a) locador(a) do imóvel não poderá pleitear da municipalidade, pagamentos de subsídio, alugueis ou outros benefícios e haveres em que estiver obrigado o(a) locatário(a)/beneficiário(a).

§ 4º O pagamento restringe-se tão somente ao subsídio do Auxílio-Moradia, pelo prazo e valor concedido, sendo que todas as demais obrigações decorrentes do contrato de locação serão exclusivamente do(a) beneficiário(a).” (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 9º.....  
.....

I – o(a) beneficiário(a) prestar declaração falsa ou usar meios ilícitos para obtenção de vantagens;

II – o(a) beneficiário(a) participar de outro programa habitacional, seja da esfera municipal, estadual ou federal, em qualquer parte do território nacional;  
.....

IV – o(a) beneficiário(a) conquistar autonomia financeira;

V – o(a) beneficiário(a) deixar de comunicar a mudança de endereço, podendo ser reativado após regularização da documentação e reanálise do Serviço Social da Secretaria Municipal de Habitação;

VI – mudança de município;

VII – o(a) beneficiário(a) não obtiver o mínimo de participação exigida nas ações descritas no art. 5º-A;

VIII – término do prazo de concessão do benefício do Programa Auxílio-Moradia;

IX – por morte do(a) beneficiário(a).

§ 1º Em casos de suspensão ou cancelamento do pagamento do Auxílio-Moradia, a Secretaria de Habitação comunicará ao beneficiário(a)/locatário(a) do imóvel a suspensão do pagamento do subsídio pessoalmente ou por meio de carta com aviso de recebimento ou por meios eletrônicos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 19/2022.**

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022

  
**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 67/2022  
PROJETO DE LEI Nº 19/2022  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que “Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Supressiva apresentada pela doulta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 19/2022.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**SECRETÁRIA/MEMBRO**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de abril de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 67/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2022**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.231, DE 18 DE JUNHO DE 2009, QUE “INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MORADIA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**